

LEI Nº 5.050, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Concede ajuda de custo para auxiliar nas despesas com transporte de estudantes e dá outras providências.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no corrente exercício, a conceder ajuda de custo mensal, para auxiliar nas despesas com transporte de estudantes que residem no Município de Pereira Barreto e frequentam cursos de nível superior ou técnico nas cidades vizinhas, durante o período normal de aula.

§ 1º Será considerado período normal de aula para fins do disposto no *caput*, o interregno entre os meses de fevereiro a junho e agosto a novembro.

§ 2º A ajuda de custo de que trata a presente lei aplica-se somente aos cursos presenciais e concedida especificamente aos alunos das empresas prestadoras de serviços que participaram da Consulta Pública nº. 001/2024.

Art. 2º A ajuda de custo referida no artigo anterior será individual e terá os seguintes valores:

- I** - Araçatuba: R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- II** - Três Lagoas: R\$ 562,50 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);
- III** - Andradina: R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos);
- IV** - Ilha Solteira:
 - a)** Ônibus R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais)
 - b)** Van R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais)

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo aplicam-se exclusivamente aos estudantes que frequentam regularmente suas instituições educacionais durante os dias úteis da semana. Estudantes que não comparecem diariamente devido a períodos de adaptação da grade curricular ou à frequência reduzida de disciplinas receberão um montante proporcional aos dias de utilização do transporte.

Art. 3º O início do processo para a seleção dos estudantes a serem beneficiados com a ajuda de custo dar-se-á por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, onde constará o período para inscrições bem como regras para a participação de interessados.

Art. 4º Poderão participar da seleção de que trata o artigo anterior, as pessoas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se matriculado em estabelecimento de ensino de nível superior ou técnico, devidamente autorizado pelos órgãos oficiais;

II - não possuir outro curso de nível superior;

III - Não apresentar débito com a Fazenda Pública do Município de Pereira Barreto/SP;

IV - É vedada a inscrição de estudantes matriculados em ensino médio regular;

Art. 5º Para fazer jus a ajuda de custo a que se refere o art. 2º desta Lei, o estudante interessado deverá realizar cadastro completo no site <https://auxiliotransporte.pereirabarreto.sp.gov.br/> pleiteando o auxílio com o anexo obrigatório dos seguintes documentos:

I - comprovação de domicílio no Município, ou representante legal;

II - comprovante que utiliza o transporte, mediante apresentação de declaração ou contrato do prestador de serviço de transporte

III - comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino de nível superior ou técnico devidamente autorizado pelos órgãos oficiais, onde deve estar consignado o horário do curso;

IV - documento de Identidade ou CNH ;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF) ;

VI - foto atual digitalizada;

VII - Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal em nome do estudante interessado, com endereço compatível ao apresentado no inciso I, retirado no site da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, no link “Serviços”;

VIII - Confirmar opção no sítio eletrônico sob a declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades legais em caso de falsidade.

Art. 6º Será excluído da seleção o requerente que:

- I** - mentir ou omitir informação relevante;
- II** - apresentar documento falso ou adulterado;
- III** - ser proprietário do veículo de transporte dos alunos;

Art. 7º A análise dos documentos solicitados será realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A comprovação bimestral de matrícula deverá ser feita pelo aluno mediante anexo de documento emitido pela instituição de ensino, em nome do aluno, confirmando a regularidade da matrícula.

§ 2º O envio do arquivo estará disponível na área do aluno no sítio eletrônico disponibilizado para inscrições, sendo vedado o uso de outros meios físicos ou eletrônicos de recebimento.

§ 3º É de inteira responsabilidade do estudante a inserção dos documentos e conferência dos arquivos enviados na área do aluno.

Art. 8º Aquele que fizer declaração falsa ou apresentar documento falso ou adulterado, ou que não seja digno de fé será responsabilizado no âmbito civil, administrativo e criminal.

Parágrafo único. O servidor Público Municipal de Pereira Barreto que concorrer para a prática constante do *caput* será responsabilizado na forma da Lei nº 845, de 15 de agosto de 1970 (Estatuto do Servidor Público Municipal), sem prejuízo das demais sanções de natureza administrativa, civil e penal.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação realizará o acompanhamento e avaliação da execução da presente concessão de ajuda de custo.

Art. 10. O valor será pago até o dia 15 (quinze) de cada mês, para o mesmo mês de referência, mediante cheque nominal e/ou transferência bancária ao representante de cada veículo de transporte, formalmente nomeado e com poderes específicos para o recebimento da ajuda de custo em nome do beneficiário.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal não se responsabiliza pela escolha de representante de cada tipo de transporte, ficando a responsabilidade da escolha pelos alunos com anuência do prestador de serviço.

Art. 11. Perderá o benefício no decorrer do ano, o estudante que:

- I** - deixar de preencher os requisitos constantes do art. 4º desta Lei;
- II** - prestar informação falsa ou apresentar documento falso ou adulterado;
- III** - Apresentar frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento)
- IV** - não comprovar sua matrícula bimestralmente;
- V** - não comprovar o uso do transporte mensalmente;

§ 1º A comprovação do uso do transporte será por meio de declaração assinada pelo prestador de serviço com a relação dos nomes dos alunos que utilizaram do transporte em cada mês de vigência.

§ 2º A perda do benefício de que trata essa Lei no ano corrente não prejudicará nova concessão do benefício no ano subsequente, desde que preenchidos os requisitos desta Lei pelo estudante requerente.

§ 3º Os estudantes que receberem o auxílio transporte indevidamente (desistências, evasão, afastamentos não comunicados, omissão de informações, fraudes e demais situações que configurem inexistência de vínculo institucional ou com o prestador de serviço de transporte) deverão restituir o Município de todos os valores recebidos indevidamente.

Art. 12. As despesas para a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente com a seguinte classificação analítica da despesa, suplementadas se necessário:

02.07	Secretaria Municipal de Educação
02.07.04	Departamento de Educação Complementar
12.364.0023.2038.0000	Auxílio Transportes a estudantes
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudante
Ficha 261 – Fonte 01	Tesouro.....R\$ 500.000,00

Art. 13. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 15 de abril de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra

